



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.974, DE 2018 **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Acrescente-se o seguinte art. 55-A às Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 9.096, de 1995.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1467/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 55 – A;

“Art. 55-A Ficam anistiadas as devoluções, cobranças ou transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político. “

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No bojo das propostas da Reforma Política que foram aprovadas no ano de 2017, encontra-se o Projeto de Lei nº 4.338, de 2016, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que visava a alteração da Lei nº 9.096, de 1995, para corrigir uma situação que estava dificultando a vida dos partidos políticos nos estados e municípios, no que se referia ao recebimento de doações por parte de pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo público temporário, mesmo que filiados a partidos políticos.

Essa alteração legislativa foi necessária e importante em face de posicionamento assumido pela Justiça Eleitoral, que num desbordamento de sua competência regulamentar, passou a entender como vedada a doação ou contribuição feita por servidores públicos que exerciam ou exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ainda que filiados a partido político, por entender que se enquadravam na condição de autoridade pública, e como tal, impedidas de contribuir ou doar para partidos políticos.

Cabe destacar que a mesma legislação que anteriormente permitia a doação destas pessoas a partidos políticos, a partir de uma mudança de entendimento da Justiça Eleitoral – sem alteração legislativa, passou a ser causa impeditiva para recebimento das mesmas.

Dessa forma, a alteração introduzida pela Lei nº 13.488, de 2017, que modificou a Lei nº 9.096, de 1995, ao inserir no seu art. 31, o novel inciso V¹, dispôs de forma expressa, a possibilidade dos partidos políticos receberem doações e

¹ Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

...

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. ([Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017](#))

contribuições de filiados que estejam mesmo que transitoriamente, vinculados à administração pública.

A interpretação que vinha sendo dada para essa situação estava levando grande parte dos órgãos municipais e estaduais dos partidos políticos para a ilegalidade. Cabendo destacar que os diretórios estaduais e municipais dos diferentes partidos são mantidos por seus filiados, que em algum momento de suas vidas, podem estar vinculados à administração pública.

Dessa forma, a introdução do inciso V ao art. 31 da Lei nº 9.096, de 1995, afastou qualquer dúvida sobre a legalidade destas doações, restando a discussão sobre as doações feitas em períodos anteriores e que aguardam pronunciamento da Justiça Eleitoral, ou que já tiveram pronunciamento que reconheceu como indevido o recebimento de tais doações.

Assim, se mostra imperioso um pronunciamento do legislativo em relação as situações anteriores a alteração legislativa que levou a inclusão do inciso V ao art. 31 da Lei nº 9.096, de 1995, e que a Justiça Eleitoral tem entendido como doações recebidas de forma indevida e passível de devolução.

Cabe lembrar, que esta proposição não visa atender interesses escusos, mas tão somente, afastar uma penalização que estava sendo aplicada mesmo sem previsão legal, e que tem gerado dificuldades indevidas aos partidos políticos, em clara afronta a liberdade de organização dos partidos políticos.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2018.

POMPEO DE MATTOS

DEPUTADO FEDERAL

P D T/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

CAPÍTULO I DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: [\(Vide ADIN nº 4.650/2011\)](#)

I - entidade ou governo estrangeiros;

II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 desta Lei e as provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

IV - entidade de classe ou sindical;

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

§ 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais.

§ 2º A Justiça Eleitoral determina, imediatamente, a publicação dos balanços na imprensa oficial, e, onde ela não exista, procede à afixação dos mesmos no Cartório Eleitoral.

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no *caput*, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 5º A desaprovação da prestação de contas do partido não ensejará sanção alguma que o impeça de participar do pleito eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55. O partido político que, nos termos da legislação anterior, tenha registro definitivo, fica dispensado da condição estabelecida no § 1º do art. 7º, e deve providenciar a adaptação de seu estatuto às disposições desta Lei, no prazo de seis meses da data de sua publicação.

§ 1º A alteração estatutária com a finalidade prevista neste artigo pode ser realizada pelo partido político em reunião do órgão nacional máximo, especialmente convocado na forma dos estatutos, com antecedência mínima de trinta dias e ampla divulgação, entre seus órgãos e filiados, do projeto do estatuto.

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo ao partido que, na data da publicação desta Lei:

I - tenha completado seu processo de organização nos termos da legislação anterior e requerido o registro definitivo;

II - tenha seu pedido de registro *sub judice*, desde que sobrevenha decisão favorável do órgão judiciário competente;

III - tenha requerido registro de seus estatutos junto ao Tribunal Superior Eleitoral, após o devido registro como entidade civil.

Art. 56. [\(Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
